



**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN/UEP –
UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA**

**PROGRAMA DE AÇÕES ESTRUTURANTES DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE/RN - PAES**

**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R.
DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA -ME**

FASE RECORRIDA: PROPOSTA TÉCNICA

**FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA - FONPLATA**

EMPRÉSTIMO N.º: BRA-25/2020

DATA DE SUBMISSÃO: 16 DE FEVEREIRO DE 2021



**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. DE PAULA
CONSTRUÇÕES LTDA -ME**

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2020
PROCESSO Nº : 2000007999

OBJETO: SERVIÇOS DE SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS INTEGRANTES DO PROGRAMA DE AÇÕES ESTRUTURANTES DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

1. Antecedentes:

1.1 - O objetivo do presente é selecionar uma consultora para a execução dos Serviços de Supervisão das Obras do Projeto nos eixos Saneamento Urbano, Parques Ecológicos e Obras de Mobilidade, em apoio ao Gerenciamento e a Fiscalização do Contratante.

1.2 - A Consultora Contratada para a Supervisão das Obras deverá executar a atividade de apoio ao gerenciamento das obras mantendo um fluxo contínuo de informações, junto a Prefeitura Municipal, executando as seguintes atividades: Planejamento e Controle; Acompanhamento dos Contratos das Obras; Supervisão das Obras.

2. Processo de Seleção:

2.1 Nome do País: Brasil

Nome do Projeto: Programa de Ações Estruturantes de São Gonçalo do Amarante/RN – PAES.

2.2 Contratante:

(a) MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN/UEP – UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

(b) Endereço: Rua Alexandre Calvacanti, s/n – Centro, São Gonçalo do Amarante/RN – Brasil.

CEP: 59291-625

Fone: +55 84 99105 5180

E. mail: cel@saogoncalo.rn.gov.br



2.3 Objeto dos Trabalhos: O objetivo do presente é selecionar uma consultora para a execução dos Serviços de Supervisão das Obras do Projeto nos eixos Saneamento Urbano, Parques Ecológicos e Obras de Mobilidade, em apoio ao Gerenciamento e a Fiscalização do Contratante.

2.4 Método de Licitação: Baseada na Qualidade e Custo (SBQC)

2.5 Revisão Prévia

(a) Revisão Prévia Total: >US\$ 250 mil

2.6	Publicidade
	(a) Publicação em jornal de alta circulação: SIM
	(b) Nome do jornal e data de publicação: <i>DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO em 11 de setembro de 2020 e 2ª publicação em 14 de setembro de 2020.</i>
	(c) Publicação em jornal de alta circulação local – estadual, municipal etc.: SIM.
	(d) Nome (s) do(s) jornal(is) e data(s) de publicação: <i>DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RN em 11 de setembro de 2020 e sua 2ª publicação em 12 de setembro de 2020; JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO em 11 de setembro de 2020 e sua 2ª publicação em 14 de setembro de 2020; TRIBUNA DO NORTE em 11 de setembro de 2020 e sua 2ª publicação em 12 de setembro de 2020.</i>
	(e) Outro tipo de publicidade: <i>Site da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante em 14 de setembro de 2020; Envio ao FONPLATA para publicidade nos seus meios de divulgação; Envio ao Tribuna do Contas do Estado do Rio Grande do Norte.</i>
	(f) Número de respostas: 5

2.7 Edital de Licitação:

(a) Submissão ao FONPLATA para não objeção: Data: *24 de agosto de 2020.*

(b) Não objeção do FONPLATA: Data: *25 de agosto de 2020.*

(c) Remessa às Consultoras: Data: 11 de setembro de 2020.

2.8 Adendos ao Edital: NÃO HOUVE.

2.9 Contrato:

Padrão FONPLATA p/ Remuneração Baseada no Tempo.

Reajustamento de Preços: SIM

2.10 Conferência prévia: *sim*

(a) Atas emitidas: *Credenciamento*



2.11 Submissão de Propostas:

- (a) Dois envelopes (propostas técnica e financeira): Sim.
- (b) Abertura das propostas por meio eletrônico: Não
- (c) Apresentação original das propostas: Data: 27 de outubro de 2020 Hora: 11:00.
- (d) Prorrogação do prazo: Não

2.12 Local de Abertura das Propostas Técnicas: Sala de reunião do prédio da Prefeitura Municipal De São Gonçalo Do Amarante, sito a Rua Alexandre Calvacanti, s/n - Centro São Gonçalo do Amarante/RN CEP 59291-625

2.13 Abertura das Propostas Técnicas pela Comissão: SIM

Data: 27 de outubro de 2020 Hora: 11:00.

2.14 Número de propostas submetidas: 2

2.15 Comissão de Julgamento:

Nº	Nome	Cargo/Função
1	JADER TORRES JUNIOR	Assessor Especial/Engenheiro civil
2	MARIA CAMILA DE A. LIMA COSTA	Chefe de Gabinete/Engenheira Civil
3	WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO	Secretário de Licitações/Advogado

2.16 Período de validade das propostas: 60 dias.

- (a) Data de expiração original: Data 27 de dezembro de 2020 Hora 16:00.
- (b) Extensão, caso exista: Data 27 de março de 2021 Hora 16:00.

2.17

Critérios e Subcritérios de Avaliação:	Total de Pontos
(i) Experiência Específica relevante das Consultoras em relação à tarefa	[20]
(ii) Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho propostos em resposta aos Termos de Referência:	
(a) Conhecimento do Problema	08
(b) Enfoque Técnico e Metodologia	12



(c) Plano de Trabalho	12
(d) Organização e Dotação de Pessoal	08
Total de pontos do critério (ii):	[40]
(iii) Profissionais da Equipe Chave: Qualificações e Competência para a tarefa:	
(a) Coordenador	20
(b) Engenheiro Residente	20
Total de pontos do critério (iii):	[40]
O número de pontos atribuídos a cada um dos cargos ou disciplinas anteriores deverá ser estabelecido considerando os 3 (três) subcritérios seguintes e a ponderação relevante:	
(1) Qualificações gerais	30%
(2) Competência para o trabalho	60%
(3) Experiência na região e domínio do idioma	10%
Ponderação Total	100%
Total de pontos dos três (3) critérios:	[100]
A nota técnica mínima (Nt) requerida para se qualificar é 70 (setenta) pontos.	

2.18 Pontuação Técnica por Consultora Pontuação Mínima de Qualificação
70 pontos

Nº	Nome das Consultoras	Pontuação Técnica
1	R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME	66
2	CERTARE ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA – ME	E 99

2.19 Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas:

- (a) Submissão ao FONPLATA para não objeção: Data 18 de janeiro de 2021.
(b) Não Objeção ao relatório técnico: Data 25 de Janeiro de 2021.



Formulário II B – Resumo da Avaliação - Pontuação Técnica / Colocação

Nome dos Consultores / Critérios	Consultora 1 R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME	Consultora 2 CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME
(i) Experiência Específica relevante das Consultoras em relação à tarefa	0	20
(ii) Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho propostos em resposta aos Termos de Referência:		
(a) Conhecimento do Problema ⁱ	08	08
(b) Enfoque Técnico e Metodologia	10	11
(c) Plano de Trabalho	10	12
(d) Organização e Dotação de Pessoal	06	08
Total de pontos do critério (ii):	34	39

Nome dos Consultores / Critérios	Consultora 1 R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME	Consultora 2 CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME
(iii) Profissionais da Equipe Chave: Qualificações e Competência para a tarefa:		
(a) Coordenador	17	20
(b) Engenheiro Residente	15	20
Total de pontos do critério (iii):	32	40
O número de pontos atribuídos a cada um dos cargos ou disciplinas anteriores deverá ser estabelecido considerando os 3 (três) subcritérios seguintes e a ponderação relevante:		
(1) Qualificações gerais	a) Coordenador 5 pontos b) Engenheiro Residente 4 pontos	a) Coordenador 6 pontos b) Engenheiro Residente 6 pontos
(2) Competência para o trabalho	a) Coordenador 11 pontos b) Engenheiro Residente 10 pontos	a) Coordenador 12 pontos b) Engenheiro Residente 12 pontos
(3) Experiência na região e domínio do idioma	a) Coordenador 1 pontos b) Engenheiro Residente 1 pontos	a) Coordenador 2 pontos b) Engenheiro Residente 2 pontos
Total de pontos dos três (3) critérios:	66	99

24



Colocação	SEGUNDA COLOCADA	PRIMEIRA COLOCADA
-----------	------------------	-------------------

3. RESUMO DOS FATOS:

O objetivo do presente é selecionar uma consultora para a execução dos Serviços de Supervisão das Obras do Projeto nos eixos Saneamento Urbano, Parques Ecológicos e Obras de Mobilidade, em apoio ao Gerenciamento e a Fiscalização do Contratante. Tendo como referência a Licitação Pública Internacional nº 001/2020.

Foi solicitado esclarecimentos do contratante ao consultor R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, relativos a documentos de cunho histórico, mas especificadamente relativo a *(i) Experiência Específica relevante das Consultoras em relação à tarefa.*

A consultora, tempestivamente juntou os esclarecimentos que julgou necessários no dia 31 de dezembro de 2020. Porém apenas ratificando as informações e documentos que já haviam sido juntados na sua proposta técnica.

Foi emitido relatório de análise das propostas técnicas das empresas R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, conforme processo de seleção acima exposto, onde a empresa R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME foi desqualificada para próxima fase do certame. A Comissão Especial de Licitações acatou o Relatório e publicou sua decisão, abrindo-se prazo para recurso.

A empresa R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, tempestivamente, ingressou com recurso administrativo requerendo a modificação da decisão proferida, conseqüentemente sua qualificação.

Ato seguinte, foi aberto o prazo de contrarrazões para a empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, querendo, contrarrazoar as alegações manifestadas pela recorrente, onde, tempestivamente, protocolou suas contrarrazões alegando que não deve prosperar as argumentações da empresa R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

3.1 SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA que reitera os mesmos argumentos lançados apresentados em sede de pedido de esclarecimentos, conforme segue:

*(...) conforme atestado de capacidade técnica exarado pela Prefeitura de Guimarães oportunamente juntado, a recorrente laborou não só na fiscalização, mas também no **gerenciamento das obras**, o que equivale à supervisão.*

E não há como distinguir o trabalho de gerenciamento de obras guarda com a supervisão, na mediada em que ambas as execuções dizem respeito ao controle superior da obra.

(...)



E, não há dúvidas, a apresentação do plano de ação e implementação das obras é reveladora de um trabalho de gerenciamento da obra, o que induz novamente à conclusão de que gerenciamento e supervisão apontam para os mesmos objetos (...)

(...)

Assim, por qualquer ângulo, é necessário concluir o atendimento pela R DE PAULA do item 1, B, do Formulário TEC-2 – Organização e Experiência da Consultora, afinal a empresa demonstrou ter executado “trabalhos similares” ao de supervisão de obras – e, mais do que isso, os serviços contidos no escopo da supervisão de obras no contexto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2020.

Esses são os argumentos, que, grife-se, já foram enfrentados e dirimidos por ocasião da resposta ao pedido de esclarecimento.

3.2 SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME:

Notificada para se manifestar, a empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, alegou de forma sintética nas suas contrarrazões o cumprimento irrestrito do edital e termo de referência e que se mantenha a decisão da Comissão Especial de Licitações, conforme segue:

(...) Ocorre que, em análise à documentação fornecida e aos argumentos expostos pela recorrente, observa-se que a decisão da douta Comissão Especial de Licitação não merece reparos, sendo acertada a rejeição da proposta de R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA. (...)

(...) É oportuno mencionar que gerenciamento não se confunde com supervisão e fiscalização de obras, sendo atividades que se complementam, mas se distinguem. Por gerenciamento entende-se a atividade administrativa de controle e acompanhamento de contratos, englobando atividades necessárias para a sua formalização, assim como trâmite adequado, com a realização de aditamentos, aplicação de penalidades. Em suma, trata-se de atividade voltada ao controle geral da execução do contrato em nível estratégico, lidando com os setores e atores competentes para a gestão contratual.

Em uma outra perspectiva, a supervisão volta-se à assistência e apoio à fiscalização e acompanhamento da execução das obras, mediante o emprego de controles técnicos e gerenciais, de modo a se obter e garantir o padrão de qualidade na execução. Trata-se do exercício da vigilância da execução da obra, em outras palavras.



Por seu turno, a fiscalização consiste no acompanhamento da execução contratual em seus termos, garantindo-se o adimplemento no que nele está delineado, podendo, em alguns casos, ser executada por agente da contratada. (...)

Esse é o resumo fático que importa para análise.

4. DO MÉRITO

A consultora **R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, no item referente a: *(i) **Experiência Específica relevante das Consultoras em relação à tarefa***, apresentou contratos de fornecimento de mão-de-obra para prefeitura de Guamaré/RN (folha 386 à 398 do processo licitatório), serviços de engenharia de projetos, cronogramas, orçamentos para o Shopping Estação, no município de Natal/RN (folha 399 à 400 do processo licitatório) e prestação de serviço técnico de engenharia com elaboração de projetos, cronograma, orçamentos, fiscalização e consultoria no CP Hotel no Município de Natal/RN (folha 401 à 403 do processo licitatório), **sendo que em nenhum deles ficou demonstrado a execução de serviços de Supervisão Técnica de Obras, onde não se confunde com serviços de fiscalização de obras, por serem objetos diversos.**

Nota-se que em nenhum dos serviços apresentados pela recorrente, tem como objeto a **SUPERVISÃO TÉCNICA DE OBRAS**, mas sim, prestações de serviços de engenharia, elaboração de projetos e fornecimento de mão-de-obra. Em nenhuma delas a empresa recorrente foi contratada diretamente para prestar os serviços objeto dessa licitação, apenas executou serviços de fiscalização intrínsecos a outros serviços para o qual foi contratada.

Conforme Termo de Referência, nos seus itens, **4. ESCOPO DOS SERVIÇOS, 4.1. Apoio ao Gerenciamento das Obras, 4.1.1 Planejamento e Controle, 4.1.2 Acompanhamento dos Contratos das Obras, 4.2 Supervisão das Obras**, trata-se de um serviço extremamente complexo, que envolvem várias obras de grande vulto, não se resumindo apenas a fiscalização que é secundária quando a empresa é contratada para execução de uma obra de engenharia.

Desta feita, a consultora não comprovou experiência com **SUPERVISÃO TÉCNICA DE OBRAS**, objeto do certame, a consultora deixou de cumprir o item 22.1 da Seção 1, como também o item "b" do formulário *tec-2 - organização e experiência da consultora*, quando não inseriu trabalhos similares ao objeto da licitação. Sendo este um item de suma relevância para a contratação, e conforme consta na IAC 22.1: *...será rejeitada a Proposta que nesta etapa não corresponda a aspectos importantes do Edital ou não consiga obter a pontuação técnica mínima indicada nos DDL.*

Tanto é verdade a falta de experiência da consultora, que em consulta do seu CNAE (anexo) para o CNPJ: 15.805.801/0001-00, não consta, nem na descrição da atividade principal, nem na secundária, a atividade econômica de Supervisão e/ou fiscalização e/ou gerenciamento de obras. Inclusive em análise do Aditivo nº 06 e Consolidação do seu Contrato Social, na CLÁUSULA



TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL (pag. 331 a 334 do processo), não constam nenhuma atividade relacionada com o Objeto dessa licitação.

Não se está negando o entendimento hodierno acerca do fato de que a mera ausência da atividade objeto da licitação seja motivo para inabilitação, mas esse fato corroborado com os demais aqui apresentados, formam convicção incontestável de que a recorrente não possui a expertise exigida no certame licitatório em pré-dica.

Nesse arrimo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser legal a exigência de prévia experiência em atividades **congêneres ou similares** ao objeto licitado para fins de **demonstração de qualificação técnica** (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Em outra sentada decidiu aquele STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. (...) **Não afronta a igualdade, tampouco a ampla competitividade entre os licitantes, "o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93"** (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 3. Caso em que a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/requerido, ora agravante - em certame licitatório instaurado pela SABESP que objetivava a execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP -, por não ter ele comprovado experiência em obras em ambiente marítimo, mas apenas em fluvial. 4. O Tribunal paulista reformou a sentença e proveu o recurso de apelação das agravantes para anular a decisão que as inabilitou, bem como para declará-las vencedoras do certame, por entender que a exigência editalícia era ilegal e restringia a disputa. 5. **Vislumbrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do alegado no tocante ao desrespeito aos arts. 30 e 41 da Lei n. 8.666/1993, porquanto a exigência de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado não denota, em princípio, ilegalidade passível de anulação, mas, ao contrário do assentado pelo Tribunal a quo, expressa a preocupação da***



Administração em selecionar aqueles que comprovadamente tenham melhores condições de executar obra de grande porte, como no caso presente. (...) Caraterizado o *periculum in mora* no receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público e no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em conta que a Corte estadual, além de nulificar a decisão administrativa, declarou o Consórcio/agravado vencedor no certame, o que torna imprescindível a suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o vício apontado no edital seja devidamente analisado por esta Corte de Justiça. 9. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no TP: 146 SP 2016/0327851-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2017)

Logo, restou patente o não atendimento ao item 22.1 da Seção 1, como também o item "b" do formulário *tec-2 - organização e experiência da consultora*, razão pela qual a manutenção da decisão da CEL, nesse ponto é medida que se impõe.

Em relação ao critério: **(ii) Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho propostos em resposta aos Termos de Referência**, a construção civil foi muito afetada com a recessão sofrida no Brasil na última década. Com isso a busca por ferramentas de controle e gestão eficazes são imprescindíveis para o sucesso do empreendimento, porém não se vislumbrou na proposta técnica da consultora **R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, soluções metodológicas coerentes com os novos enfoques contemporâneos da construção civil, ressaltando os benefícios que as boas práticas de gestão poderiam trazer ao desenvolvimento das obras que serão supervisionadas, onde, se a consultora tivesse abordado corretamente a execução de um plano de gestão, poderia acarretar na mitigação de imprevistos operacionais resultando em um custo e cronograma de realização da obra compatível com o planejado. Desta feita a qualidade da metodologia não apresentou um claro entendimento do escopo dos serviços solicitados no Edital.

Em relação ao critério: **(iii) Profissionais da Equipe Chave: Qualificações e Competência para a tarefa**: a consultora não cumpriu os itens relacionados à Equipe Chave, principalmente quanto ao Coordenador Geral e o Engenheiro Residente, tendo em vista que no item **8.1 do Termo de Referência**, exige uma Experiência mínima de formação. Para coordenador geral: Graduado em Engenharia Civil com no mínimo 20 (vinte) anos de formado, com experiência mínima de 10 (dez) anos. Para Engenheiro Residente: Graduado em Engenharia Civil ou Sanitarista, com no mínimo de 15 (quinze) anos de formado e experiência profissional no mínimo de 10 (dez) anos.

Diante das falhas identificadas e devidamente enfrentadas e rechaçadas pela CEL, não merece razão para prosperar o intento recursal, posto que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei de Licitações).



Aqui, importante trazer os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.) acerca do tema:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Frise-se que essa CEL foi enfática ao afirmar que a recorrente não cumpriu os requisitos editalícios, conforme se infere da decisão de desqualificação por ocasião da análise da proposta técnica.

Tudo para concluir pela manutenção da decisão de desqualificação da recorrente.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação, conclui que não foi juntado à baila nenhum documento ou informação que modifique o entendimento exposto no pedido de esclarecimento, no relatório técnico e no julgamento desta Comissão.

Assim sendo, recebemos o Recurso apresentado pela Empresa **R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, para no mérito **INDEFERIR**, mantendo-se a desqualificação de sua proposta técnica, declarada pela comissão de julgamento e acatada pela Comissão Especial de Licitação.

Em respeito ao Art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e ao segundo grau de jurisdição, remetemos a decisão ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo o qual poderá reconsiderar ou manter a decisão proferida.

São Gonçalo do Amarante/RN, 16 de fevereiro de 2021.

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão Especial de Licitações/PMSGAR/PAES